

**RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 126, DE 20 DE AGOSTO DE 1992**

(Alterada pela [Resolução Normativa CFA nº 169](#), de 30 de agosto de 1995)

(Revogada pela [Resolução Normativa CFA nº 296](#), de 20 de outubro de 2004)

Institui a Carteira de Identidade Profissional dos Administradores e outros profissionais registrados nos CRAs

O **CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975,

e tendo em vista a decisão do Plenário do CFA em 57ª reunião, realizada nesta data,

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir, como prova de identidade dos Administradores, a Carteira de Identidade Profissional a ser expedida pelos Conselhos Regionais de Administração, com as seguintes características: impressão em papel 90 g/m<sup>2</sup>, com fibras coloridas, formato 20,4 x 9,1 cm, incluindo partes destacáveis; fundo azul em arco-íris e microemblemas; fundo de segurança com tintas reagentes a bases fracas (água sanitária) e luz ultra violeta, com a palavra “NULO” repetitiva em toda a área do documento; linha em microletras “CFA/CRA” em “off set” incorporada com falha técnica circundando o campo de assinatura do portador; produção com tarja em talho doce e dispositivo de proteção contra copiadoras a cores (efeito íris e área de fundo especial na cor cinza, com a palavra “FRAUDADO”, com microemblemas no fundo do campo de assinatura do portador); texto frente na cor preta e numeração seqüencial com 6 (seis) dígitos, no verso, centrada no campo da foto, conforme modelo anexo. <sup>(1)</sup>

Art. 2º Instituir, como prova de identidade dos Tecnólogos, em Administração Rural, em Administração Hoteleira, em Cooperativismo, Executivo, em Processamento de Dados; dos Técnicos em Planejamento Turísticos dos Bacharéis em Processamento de Dados, em Informática, em Análise de Sistemas, em Computação, em Ciências da Computação, em Ciências da Informação,

(1) Alterada a redação, de acordo com o disposto no art. 1º da RN CFA nº 169/95, de 30/08/95.

Administração de Sistemas de Informações e outros profissionais que vierem a ser registrados na Autarquia, a Carteira de Identidade Profissional a ser expedida pelos Conselhos Regionais de Administração, com as seguintes características: impressão em papel 90 g/m<sup>2</sup>, com fibras coloridas, formato 20,4 x 9,1 cm, incluindo partes destacáveis; fundo verde em arco-íris e microemblemas; fundo de segurança com tintas reagentes a bases fracas (água sanitária) e luz ultra violeta, com a palavra “NULO” repetitiva em toda a área do documento; linha em microletras “CFA/CRA” em “off set” incorporada com falha técnica circundando o campo de assinatura do portador; produção com tarja em talho doce e dispositivo de proteção contra copiadoras a cores (efeito íris e área de fundo especial na cor cinza, com a palavra “FRAUDADO”, com microemblemas no fundo do campo de assinatura do portador); texto frente na cor preta e numeração seqüencial com 6 (seis) dígitos, no verso, centrada no campo da foto, conforme modelo anexo. <sup>(1)</sup>

Parágrafo único A Carteira de Identidade Profissional instituída no “caput” deste artigo, quando expedida a Bacharéis e Tecnólogos em Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Ciências da Computação, Ciências da Informação e Administração de Sistemas de Informações, conterà no lado direito, os seguintes dizeres, a serem datilografados pelo CRA expedidor: “ÁREA DE ATUAÇÃO: INFORMÁTICA.” <sup>(1)</sup>

Art. 3º As Carteiras ora instituídas têm todos os efeitos legais de identidade, inclusive fé pública em todo o Território Nacional, nos termos do disposto nos artigos 45 do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67 e 1º da Lei 6.206/75.

Art. 4º Permanecem válidas as Carteiras de Identidade Profissional expedidas anteriormente pelos CRAs.

§ 1º Os Administradores e Tecnólogos poderão requerer a substituição das suas Carteiras pelos novos modelos instituídos por esta Resolução Normativa.

§ 2º Poderão ainda ser utilizadas pelos CRAs, até esgotar o estoque disponível, as Carteiras de Identidades Profissional instituídas pela Resolução CFA nº 22/70 e Resoluções Normativas CFA nºs 01/79, 04/80, 06/80, 08/80, 28/81 e 87/89.

Art. 5º Para garantir os dispositivos de segurança contra falsificação das Carteiras de Identidade Profissional, instituídas pela presente Resolução, as mesmas não deverão ser plastificadas. <sup>(2)</sup>

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor nesta data. <sup>(3)</sup>

Adm. Gilmar Camargo de Almeida  
Presidente  
CRA/MG n.º 5285

(1) Alterada a redação, de acordo com o disposto no art. 1º da RN CFA nº 169/95, de 30/08/95.

(2) Artigo inserido, de acordo com o disposto no art. 2º da RN CFA nº 169/95, de 30/08/95.

(3) Renumerado o artigo, de acordo com o disposto no art. 2º da RN CFA nº 169/95, de 30/08/95.